

INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/Nº05-a, DE 06 DE JUNHO DE 1973.  
(Aprovada pela Portaria/MA 196/73; Publicada no DOU de 07/06/73, S. I; Alterada pela IE/Nº 16/79.)

Dispõe sobre Normas, Classificações, Questionários e Tabelas Relativas à Implantação do Sistema Nacional de Cadastro Rural e a Tributação previstas no Decreto nº72.106, de 18 de abril de 1973 e no Decreto 55.891, de 31 de março de 1965.

Art.1- Para a delimitação das zonas com características ecológicas e econômicas homogêneas a que se refere o Art. 5º do Estatuto da Terra e na forma dos artigos 11 a 14 do Decreto nº55.891/65, considera-se o potencial demográfico calculado para fins de zoneamento do País e os núcleos urbanos de maior população ocorrentes nas diversas áreas contíguas delimitadas, constantes da coluna 2 da Tabela I desta Instrução Especial.

Art.2º- As zonas homogêneas delimitadas pelo artigo 1º são reunidas em quatro grupos de grandes zonas típicas de módulo, designadas "A", "B", "C" e "D" e assim definidas:

- a) Zona Típica "A", englobando zonas homogêneas com potencial demográfico médio superior a 100.000 (cem mil) habitantes/quilômetro;
- b) Zona Típica "B", englobando zonas homogêneas com potencial demográfico médio entre 60.000 (sessenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes/quilômetro;
- c) Zona Típica "C", englobando zonas homogêneas com potencial demográfico médio entre 30.000 (trinta mil) e 60.000 (sessenta mil) habitantes/quilômetro;
- d) Zona Típica "D", englobando as demais zonas homogêneas.

§ - Os dois primeiros grupos, zonas típicas "a" e "b", são divididas, respectivamente, nos subgrupos "A1", "A2" e "A3" e "B1", "B2" e "B3", assim definidos:

- a) Subgrupos "A1" e "B1", englobando zonas homogêneas que contém núcleos urbanos com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- b) Subgrupos "A2" e "B2", englobando zonas homogêneas que contém núcleos urbanos com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes mas não com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- c) Subgrupos "A3" e "B3", englobando as demais zonas homogêneas das zonas típicas "A" e "B".

Parágrafo segundo - O terceiro grupo, Zona Típica "C", é dividido nos subgrupos "C1" e "C2" assim definidos:

- a) Subgrupos "C1", englobando zonas homogêneas que contém núcleos urbanos com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes, ou são contíguas a zonas homogêneas que contém tais núcleos;
- b) Subgrupos "C2", englobando as demais zonas homogêneas da Zona Típica "C".

Parágrafo terceiro - As zonas homogêneas constantes da Tabela I, desta Instrução Especial baseiam-se nas Micro - Regiões Homogêneas adotadas pelo IBGE para o recenseamento de 1970, e sua classificação nas Zonas Típicas e subgrupos estabelecidos neste artigo e nos Parágrafos 1º e 2º é a constante da coluna 1 da mesma tabela.

Art.3º- Os tipos de exploração rural a que se referem o artigo 5º do Estatuto da Terra e o inciso II do artigo 24 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, são enquadrados nas classes "hortigranjeira", "lavoura

permanente", "lavoura temporária", "pecuária" e "florestal", e constam da relação da Tabela desta Instrução.

Parágrafo primeiro - A área de criação de suínos, quando declarada juntamente com a de produção de alimentos para esses animais será assimilada, para cálculo do módulo, à cultura temporária.

Parágrafo segundo - O INCRA poderá impugnar e sujeitar à comprovação especial os tipos de exploração que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 15 do Decreto nº55.891/65, foram indicadas na declaração de imóvel rural e que contrariem, frontalmente, os tipos de exploração compatíveis com as características ecológicas e econômicas da zona em que se situe o imóvel.

Art.4º- Para os efeitos desta Instrução Especial, considera-se:

- a) Área Florestal de Reserva Legal, as terras cobertas de mata, às quais não possa ser dada qualquer utilização por impedimento legal (Código Florestal, artigo 1º, 2º, 15º, 16º e 44º);
- b) Área Inaproveitável, as terras que não tenham condições de serem aproveitadas na obtenção dos produtos ou nas atividades enumeradas na Tabela II desta Instrução;
- c) Áreas de Pastoreio Temporário, as terras de regiões de cerrados pobres e caatingas que, embora dedicadas à criação de animais de grande e médio porte, não permitem a formação de pastagens permanentes, limitando-se o pastoreio a curto período do ano (dois a três meses), em que são consumidos os brotos novos de forrageiras espontâneas de fraco valor alimentício e má palatabilidade, serão assim também consideradas as terras anualmente alagáveis, quando a inundação permanecer sistematicamente por período não inferior a 6 (seis) meses, sendo impossível a permanência do gado na área alagada;
- d) Área Potencial de Pastoreio, as terras utilizadas na criação de animais de médio e grande porte, compreendendo as áreas de pastagens e as de pastoreio temporário, estas multiplicadas por um fator de redução, conforme a Zona de Pecuária em que se localizar o imóvel, sendo essas zonas de pecuária indicadas na coluna 3 da Tabela I desta Instrução;
- e) Número total de cabeças de rebanho, a soma do número total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, existentes no imóvel, mais a quarta parte do número total de animais de médio porte, definidas estas categorias de animais pela Tabela II desta Instrução Especial.

Art.5º- Em cada zona típica, para cálculo do módulo e do número de módulos, nos termos do parágrafo quarto do artigo 14 e dos artigos 17 a 23, do Decreto nº55.891/65, e do artigo 29 do Decreto nº72.106 de 18/04/73 foram considerados os tipos de exploração agropecuária ou extrativa dominante, e adotados valores médios que conduzem à maior dimensão do módulo para o respectivo tipo de exploração, supondo-se utilizada a tecnologia admitida como adequada àquela zona típica, do que resulta a Tabela III desta Instrução Especial.

Parágrafo primeiro - Os valores constantes das colunas 1 a 5 da Tabela III desta Instrução Especial, representam as medidas em hectares, do módulo de área agricultável para os respectivos tipos de exploração e aplicáveis aos casos em que no Cadastro, esses tipos tenham sido devidamente definidos;

Parágrafo segundo - Os imóveis rurais inexplorados ou cujos tipos de exploração não sejam caracterizados no Cadastro, terão as dimensões dos respectivos módulos fixados de acordo com os valores da coluna 6 da mesma Tabela III;

Parágrafo terceiro - De acordo com o artigo 16 do Decreto nº55.891/65, o módulo dos imóveis rurais resultantes de projetos de colonização e reforma agrária, ou através de forma de exploração cooperativista, será fixado, em cada projeto, em função do uso potencial da área agricultável, segundo normas específicas estabelecidas pelo INCRA para cada caso.

Art.6º- O número total de módulos do imóvel, nos termos do artigo 29 do Decreto nº72.106 de 18/04/73, será igual à soma dos números de módulos das áreas exploradas com culturas

hortigranjeiras, com culturas permanentes, com culturas temporárias, com pecuária, com exploração florestal e da área aproveitável mas não explorada, obtidos na forma dos incisos seguintes e calculados com precisão de centésimos, desprezados os milésimos.

I- O número de módulos de culturas hortigranjeiras será obtido dividindo-se a área declarada com esse tipo de utilização pelo módulo constante da coluna 1 da Tabela III desta Instrução Especial, referente a Zona Típica em que se situar o imóvel.

II- O número de módulos de culturas permanentes será obtido através da seguinte sistemática:

- a) Ocorrendo informação de áreas colhidas com produtos tipos 1 e 2, enumerados na Tabela II desta Instrução Especial, calcula-se o número de módulos na forma das alíneas de "b" até "f" deste inciso;
- b) Multiplica-se o somatório das áreas declaradas de colheita dos produtos do tipo 1 pela área declarada com culturas permanentes e divide-se este produto pelo somatório das áreas de colheita declarada com produtos tipos 1 e 2, obtendo-se assim a área de culturas permanentes, do tipo 1, a ser utilizada para a obtenção do número de módulos de culturas permanentes do tipo 1;
- c) Divide-se a área obtida na forma da alínea "b" pelo dobro do módulo de hortigranjeiro da zona típica onde se situar o imóvel obtendo-se desta forma o número de módulos das culturas permanentes do tipo 1;
- d) A área de culturas permanentes do tipo 2 a ser utilizada para o cálculo do número de módulos dessas culturas, será obtida pela diferença entre a área total declarada com culturas permanentes e a área obtida na forma da alínea "b";
- e) O número de módulos de culturas permanentes do tipo 2 será obtido, dividindo-se a área calculada na forma da alínea "d" pelo módulo de culturas permanentes da zona típica onde se situar o imóvel;
- f) O número de módulos total de culturas permanentes será a soma do número de módulos calculado conforme a alínea "c" com o número de módulos calculados conforme a alínea "e";
- g) Não ocorrendo informação de áreas colhidas com produtos do tipo 2, mas ocorrendo informação de áreas colhidas com produtos do tipo 1, o número de módulos de culturas permanentes do imóvel será obtido dividindo-se a área declarada com culturas permanentes pelo dobro do módulo de cultura hortigranjeira da Zona Típica em que se situar o imóvel constante da coluna 1 da Tabela II desta Instrução;
- h) Não ocorrendo informação de produtos agrícolas do tipo 1, ocorrendo ou não informação do tipo 2, o número de módulos de culturas permanentes será obtido dividindo-se a área declarada como assim explorada pelo módulo constante da coluna 2 da Tabela III desta Instrução, conforme a Zona Típica em que se situar o imóvel.

III - O número de módulos de culturas temporárias será obtido através da seguinte sistemática:

- a) ocorrendo informação de produtos agrícolas dos tipos 3 e 4, enumerados na Tabela II desta Instrução, calcula-se o número de módulos de culturas temporárias na forma das alíneas "b" até "f" deste inciso;
- b) multiplica-se o somatório das áreas declaradas de colheitas dos produtos do tipo 3, pela área declarada com culturas temporárias e divide-se este produto pelo somatório das áreas de colheita declaradas com produtos dos tipos 3 e 4, obtendo-se assim a área de culturas temporárias, do tipo 3, a ser utilizada para a obtenção do número de módulos de culturas temporárias do tipo 3;
- c) divide-se a área obtida na forma da alínea "b" pela metade do módulo de culturas temporárias da zona típica em que se situar o imóvel obtendo-se desta forma o número de módulos das culturas temporárias do tipo 3;

- d) a área de culturas temporárias do tipo 4 a ser utilizada para o cálculo do número de módulos dessas culturas, será obtida pela diferença entre a área total declarada com culturas temporárias e a área obtida na forma da alínea "b";
- e) o número de módulos de culturas temporárias do tipo 4 será obtido, dividindo-se a área calculada na forma da alínea "d" pelo módulo de culturas temporárias da zona típica em que se situar o imóvel;
- f) o número de módulos total de culturas temporárias será a soma do número de módulos calculado conforme a alínea "c" com o número de módulos calculado conforme a alínea "e";
- g) ocorrendo informação de produtos agrícolas do tipo 3 e não ocorrendo informação de produtos agrícolas do tipo 4 enumerados na Tabela II desta Instrução divide-se a área declarada com culturas temporárias, pela metade do módulo, constante da coluna 3 da Tabela III desta Instrução, da zona típica onde se situar o imóvel, obtendo-se o número de módulos com culturas temporárias neste caso;
- h) não ocorrendo informação de produtos agrícolas do tipo 3, ocorrendo ou não informação do tipo 4, o número de módulos de culturas temporárias será obtido dividindo-se a área declarada como assim explorada pelo módulo constante da coluna 3 da Tabela III desta Instrução, conforme a zona típica em que se situar o imóvel.

IV - Ocorrendo no imóvel a criação de animais de grande e/ou médio porte, o número de módulos de pecuária, será calculado da seguinte forma:

- a) o produto da área potencial de pastoreio, definido na alínea "d" do artigo 4º desta Instrução e calculada na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, pelo número de cabeças de animais de grande porte declaradas, dividido pelo número total de cabeças do rebanho, conforme definido na alínea "e" do artigo 4º desta Instrução, fornecerá a área ocupada pelo rebanho de animais de grande porte;
- b) a área obtida na forma da letra "a" dividida pelo módulo de pecuária da Zona Típica onde se situar o imóvel fornecerá o número de módulos da área ocupada pelos animais de grande porte;
- c) a área ocupada pelo rebanho de animais de médio porte será obtida subtraindo-se a área obtida na forma da letra "a" da área potencial de pastoreio, calculada na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo;
- d) a área obtida na forma da letra "c" dividida pela metade do módulo de pecuária da zona típica onde se situar o imóvel, fornecerá o número de módulos da área ocupada pelo rebanho de médio porte;
- e) a soma dos números de módulos obtidos na forma das letras "b" e "d" fornecerá o número de módulos da área utilizada com pecuária.

V - O número de módulos de exploração florestal será obtido dividindo-se a área declarada como utilizada nesse tipo de exploração pelo módulo da zona típica em que se situar o imóvel constante da coluna 5 da Tabela III desta Instrução.

VI - O número de módulos da área aproveitável mas não explorada será obtido dividindo-se a área estabelecida na forma do parágrafo 3º deste artigo, pelo módulo do tipo de exploração não definida, constante da coluna 6 da Tabela III desta Instrução.

Parágrafo primeiro - A área potencial de pastoreio a considerar tanto no caso do cálculo previsto no inciso IV deste artigo, bem como nos cálculos previstos no artigo 24º desta Instrução, será determinada em função das zonas de pecuária, identificadas na coluna 3 da Tabela I desta Instrução, de tal forma que na Zona 1 essa área será igual a área total utilizada para pecuária, e nas de pecuária 2

e 3 será igual à soma da área ocupada com pastagens com a área de pastoreio temporário, esta multiplicada por um Fator de Redução conforme a Zona de Pecuária em que se situar o imóvel.

Parágrafo segundo - O Fator de Redução de que trata o parágrafo anterior será igual a 0,5 (cinco décimos) para a Zona de Pecuária 2 e igual a 0,2 (dois décimos) para a zona de pecuária 3.

Parágrafo terceiro - Para efeito do cálculo do inciso VI deste Artigo bem como para o cálculo do Fator expresso no artigo 22 desta Instrução Especial, a área aproveitável mas não explorada a considerar será a declarada, salvo no caso em que o resultado da soma das áreas declaradas como exploradas, como aproveitável mas não explorada, como inexploradas, for menor que a área total declarada para o imóvel, quando a área a considerar será a declarada mais a diferença verificada.

Parágrafo quarto - Ocorrendo informação referente a áreas de pastagens e/ou de pastoreio temporário e não ocorrendo declaração de cabeças de animais de grandes e/ou médio porte essas áreas serão adicionadas à área declarada como aproveitável mas não exploradas.

Parágrafo quinto - Para todos os efeitos de cálculo, o número mínimo admissível para o número de módulos total do imóvel resultantes dos cálculos do artigo 6º, será de 0,01 (um centésimo).

Art.7º- O módulo do imóvel, nos termos do inciso III do Artigo 29 do Decreto nº72.106 de 18 de abril de 1973, será obtido dividindo-se a soma das áreas consideradas para o cálculo do número de módulos, constantes dos incisos I e VI do Artigo 6º desta Instrução pelo número de módulos do imóvel, calculado segundo esses mesmos incisos.

Art.8º- Serão considerados minifúndios, nos termos do inciso II do Artigo 6º do Decreto nº55.891/65, e do inciso IV do Artigo 4º da Lei nº4.504/64, e assim classificados nos respectivos Certificados de Cadastro, os imóveis rurais que tenham o número de módulos inferior a 1,00 (um vírgula zero).

Art.9º- O imóvel rural será classificado como Empresa Rural, na forma do inciso VI do Artigo 4º do Estatuto da Terra, quando preencher as seguintes condições:

- a) Número de módulos igual ou superior a 1,00 (um vírgula zero zero) e não superior a 600,00 (seiscentos vírgula zero zero);
- b) Aproveitamento em qualquer dos tipos de exploração indicados na Tabela III desta Instrução Especial de mais de 70% (setenta por cento) da área aproveitável do imóvel;
- c) Coeficientes de condições sociais e de produtividade, calculados na forma dos Artigos 17 a 21 desta Instrução Especial, iguais ou inferior a 1,0 (um vírgula zero).

Art.10º- Os imóveis rurais, caracterizados como latifúndios nos termos do inciso V e parágrafo único do Artigo 4º do Estatuto da Terra, serão como tal classificados nos respectivos Certificados de Cadastro.

Parágrafo primeiro - Serão considerados como latifúndios por dimensão os imóveis rurais que tenham o número de módulos superior a 600,00 (seiscentos vírgula zero zero) sendo como tal classificados nos respectivos Certificados de Cadastro.

Parágrafo segundo - Serão considerados latifúndios por exploração e como tal classificados nos respectivos Certificados de Cadastro, os imóveis rurais que tenham número de módulos igual ou superior a 1,00 (um vírgula zero zero) e não superior a 600,00 (seiscentos vírgula zero zero) e que não preencham as condições do Artigo 9º desta Instrução Especial para se classificarem como empresas rurais.

Art.11º- Os imóveis rurais resultantes de projetos, programas e planos de aglutinação, distribuição ou redistribuição de terras não serão classificados em nenhuma das formas previstas nos Artigos anteriores, devendo ser denominados "Unidades de Projeto Fundiário", recebendo tratamento cadastral e tributário especial a ser definido em Instrução do INCRA.

Art.12º- O cálculo dos valores para os lançamentos do ITR a serem procedidos pelo INCRA, com base nos dados cadastrais e nos índices aprovados pelo Decreto nº72.106, de 18/04/73, obedecerá o disposto nesta Instrução Especial e em Normas que forem baixadas pelo INCRA na forma indicada na regulamentação específica sobre a tributação prevista no Estatuto da Terra.

Parágrafo único - Aplica-se a todos os casos de cálculos enumerados nesta Instrução Especial o disposto no Artigo 28 do Decreto nº72.106, de 18/04/73.

Art.13º- O Imposto Territorial Rural, conforme previsto no Artigo 15 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será calculado pelo produto de um valor básico, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da terra nua, multiplicado pelos coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais e de produtividade.

Parágrafo único - No cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural sobre os imóveis de que trata o Artigo 10 da Lei nº5.868, de 12/12/72, calcular-se-á o imposto com os coeficientes de progressividade e regressividade sobre a área agrícola e sem esses coeficientes sobre a de mineração e/ou de projetos de colonização, somando-se as duas parcelas.

Art.14º- O valor da terra nua, a ser utilizado para o cálculo do tributo, será o estabelecido no Artigo 16 do Decreto nº72.106, de 18/04/73.

Parágrafo único - Os valores mínimos de Cr\$/ha, para a terra nua a serem admitidos para fins tributários e cadastrais nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 23 do Decreto nº72.106, de 13/04/73, são os constantes da Tabela de valor mínimo da terra nua fixado na Instrução Especial INCRA nº01/72, aprovado pela Portaria nºMA/128, de 11/04/72.

Art.15º- O coeficiente de dimensão, previsto no artigo 17, do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será calculado conforme indicado no Artigo 29 do referido Decreto, utilizando as Tabelas I, III e IV desta Instrução Especial.

Art.16º- O coeficiente de localização, previsto no Artigo 18, do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será calculado conforme indicado no Artigo 30 do referido Decreto, utilizando as Tabelas I, V e VI desta Instrução Especial.

Parágrafo único - Para os imóveis situados nos municípios da zona típica "D", estabelecida nos termos da letra "d" do Artigo 2º desta Instrução Especial, o coeficiente de localização será sempre igual a um, quaisquer que sejam as distâncias e condições das vias de acesso.

Art.17º- O coeficiente de condições sociais previsto no Artigo 19 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, conforme disposto no Artigo 31 do referido Decreto, será calculado obedecendo-se à seguinte sistemática:

I - Somam-se os valores obtidos para os fatores Participação e Dependência, Ocupação e Responsabilidade na Exploração definidos nos Art. 18, 19 e 20 desta Instrução Especial.

II - O resultado obtido de acordo com o inciso I, será dividido pela constante dez, resultando um índice de Condições Sociais;

III - A diferença entre a constante um e seis décimos e o índice de condições sociais, obtido na forma do inciso II, fornecerá o Coeficiente de Condições Sociais.

Art.18º- O Fator Participação e Dependência, definido nos termos dos incisos I e II, do Artigo 31, do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será obtido pela utilização direta, da Tabela VII desta Instrução Especial para o caso de proprietário pessoa física, e da Tabela VIII para o caso de proprietário pessoa jurídica.

Art.19º- O Fator Ocupação, definido no inciso III do Artigo 31 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será obtido pela utilização direta da Tabela IX desta Instrução Especial levando-se em conta as indicações fornecidas pelo proprietário na declaração do imóvel rural.

Art.20º- O Fator Responsabilidade, definido nos Artigos 19, 26 e 31 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, variando de 0 a 4 (zero a quatro) resultará de 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes o somatório das áreas exploradas diretamente pelo declarante, com 1,5 (um vírgula cinco) vezes o somatório das áreas exploradas em parceria com o somatório das áreas arrendadas, dividido pela área total do imóvel, e subtraído da constante 0,5 (zero vírgula cinco).

Art.21º- O coeficiente de produtividade previsto nos Artigos 20 e 32 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será calculado da seguinte maneira:

I - A média aritmética entre a Nota de Utilização da Terra e a Nota de Nível de Investimento, obtidas respectivamente na forma dos Artigos 22 a 23 desta Instrução Especial, fornecerá o Fator Exploração, variando de 0,1 (um décimo) a 0,5 (cinco décimos).

II - A média aritmética entre o Fator Exploração e o Fator de Rendimento Agrícola, este obtido na forma do art. 24 desta Instrução Especial, será levada à Tabela XV desta Instrução Especial fornecendo o coeficiente de produtividade.

Parágrafo único - Nos termos do Art. 32 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, quando o Fator Exploração for igual a 0,5 (cinco décimos), será ele levado diretamente à Tabela XV desta Instrução Especial (coluna "FRA") fornecendo o coeficiente de produtividade.

Art.22º- A Nota de Utilização da Terra será calculada dividindo-se a área utilizada do imóvel, obtida através da soma das áreas declaradas com os tipos de exploração hortigranjeira, culturas permanentes, áreas de pastagem e áreas de pastoreio temporário, estas duas últimas quando não impugnadas na forma do Parágrafo 4º do Art. 6º desta Instrução, pela soma da área utilizada com a área aproveitável mas não utilizada, esta calculada na forma do parágrafo 3º do Art. 6º desta Instrução Especial, desprezando-se os centésimos e levando-se o resultado à Tabela X desta Instrução Especial.

Art.23º- A Nota de Nível de Investimento será obtida dividindo-se o valor dos bens incorporados ao imóvel pelo valor total do imóvel, este resultante da soma daquele valor com o valor da terra nua aceito pelo INCRA, e consultando-se a Tabela XI.

Art.24º- O Fator Rendimento Agrícola será calculado conforme previsto no inciso IV do Art. 32 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, adotando-se a seguinte sistemática:

I - Divide-se a quantidade colhida de produto, pela área colhida em cada um dos produtos agrícolas obtendo-se o rendimento agrícola por hectare para cada produto agrícola, informando na declaração, para cadastro do imóvel rural. No caso de culturas consociadas, a quantidade colhida será corrigida pela multiplicação de um fator igual a 2 (dois). No caso da pecuária, esse rendimento será obtido conforme os parágrafos 1º, 2º e 4º deste Artigo.

II - Subtrai-se do rendimento agrícola por hectare de cada produto agropecuário obtido na forma do inciso anterior o índice de rendimento mínimo por hectare do mesmo produto constante da coluna 2 da Tabela XIII e/ou coluna 2 da Tabela XIV desta Instrução Especial.

III - O valor obtido, na forma do inciso anterior para cada produto, será dividido pelo valor constante da coluna 4 (quatro) das Tabelas referidas no inciso anterior, para aquele produto, resultando o Rendimento Agrícola Relativo para cada produto considerado.

IV - Cada Rendimento Agrícola Relativo, calculado na forma do inciso anterior, permitirá estabelecer, pela utilização da Tabela XII, a Nota de Rendimento Agrícola Relativo.

V - O somatório dos produtos de cada Nota de Rendimento Agrícola Relativo, obtida na forma do inciso anterior, pela respectiva área colhida, dividida pela soma de todas as áreas colhidas, fornecerá o Fator Rendimento Agrícola.

VI - No caso da pecuária, para o cálculo previsto no inciso anterior, a área a ser considerada será a área potencial de pastoreio calculada na forma dos parágrafos 1º e 2º do Art. 6º desta Instrução.

Parágrafo primeiro - Como Rendimento Agrícola para todos os tipos de pecuária, bovina, ovina e caprina, será adotada a lotação de pasto, isto é, o número total de cabeças do rebanho, na forma da alínea "e", do Art. 4º dividido pela área de potencial de pastoreio, calculada segundo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 6º desta Instrução.

Parágrafo segundo - Não ocorrendo informação de produtos agrícolas ou afetivo pecuário, constantes ou não da Tabela II, o Fator Rendimento Agrícola será igual a 0,5 ((cinco décimos).

Parágrafo terceiro - Quando a soma das áreas colhidas com produtos agrícolas, constantes ou não da Tabela XIII desta Instrução Especial, for inferior a 20% (vinte por cento) da soma das áreas informadas com culturas, a Nota de Rendimento Agrícola de tais produtos será igual a 0,5 (cinco décimos).

Parágrafo quarto - Ocorrendo informação de efetivo pecuário e não havendo informação de área de pastagens, a Nota de Rendimento Agrícola da pecuária será igual a 1,0 (um vírgula zero) para os fins do inciso IV deste Artigo, e a área a considerar para os fins de ponderação expressa no inciso V deste Artigo será o quociente da divisão entre o número total de cabeças do rebanho, calculado na forma da alínea "e" do Art. 4º, pelo dobro do valor constante da coluna 2 da Tabela XIV desta Instrução Especial.

Parágrafo quinto - Ocorrendo informação de colheita de produtos diferentes dos relacionados na Tabela XIII, para os fins do inciso IV deste Artigo, a Nota de Rendimento Agrícola será igual a 1,0 (um vírgula zero), se a área declarada com colheita desses produtos for maior ou igual a 20% (vinte por cento) da soma das áreas exploradas com culturas. Quando menor não considerar a informação de tais produtos.

Art.25º- Os formulários de que trata o Art. 11 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, e que substituem os formulários utilizados no cadastro realizados em 1965, são os constantes dos anexos I, II, III e IV, obedecidas as padronizações expostas nos incisos seguinte:

I - Formulário "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP", impresso em quatro páginas, em cor verde e fundo branco, no formato 21,0 x 29,7 cm;

II - Formulário "Folha Complementar da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - FC", impresso em duas páginas em cor verde e fundo branco, no formato 21,0 x 29,7 cm;

III - Formulário "Declaração para Cadastro de Proprietário Rural - DPP", impresso em duas páginas em cor sépia e fundo branco, no formato 21,0 x 29,7 cm;

IV - Formulário "Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - DPA", impresso em quatro páginas em cor azul e fundo branco, no formato 21,0 x 29,7 cm.



Parágrafo único - Para os proprietários ou detentores de um único imóvel rural, o formulário do inciso I contém os dados necessários, dispensando-se o preenchimento do formulário do inciso III.

Art.26º- Os cálculos estabelecidos nesta Instrução Especial deverão ser preparados de forma a permitirem o emprego de sistemas de computação eletrônica, tendo em vista a segurança e rapidez na execução.

Art.27º- A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

WALTER COSTA PORTO

## TABELA I

## ÍNDICES BÁSICOS POR MICROREGIÕES

ESTADOS E MICROREGIÕES		ÍNDICES		
CÓDIGOS	NOMES	1	2	3
00	RONDÔNIA	...../...../.....		
001	Rondônia	D	IV	2
01	ACRE	...../...../.....		
011	Alto Juruá	D	IV	2
012	Alto Purus	D	IV	2
02	AMAZONAS	...../...../.....		
021	Alto Solimões	D	IV	2
022	Juruá	D	IV	2
023	Purus	D	IV	2
024	Madeira	D	IV	2
025	Rio Negro	D	IV	2
026	Solimões Japurá	D	IV	2
027	Médio Amazonas	D	IV	2
03	RORAIMA	...../...../.....		
031	Roraima	D	IV	2
04/05	PARÁ	...../...../.....		
041	Médio Amazonas Paraense	D	IV	2
042	Tapajós	D	IV	2
043	Baixo Amazonas	D	IV	2
044	Xingu	D	IV	2
045	Furos	D	IV	2
046	Campos de Marajó	D	IV	2
047	Baixo Tocantins	D	IV	2
048	Marabá	D	IV	2
049	Araguaia Paranaense	D	IV	2
050	Tomé - Açú	D	IV	2
051	Guajarina	D	IV	2
052	Salgado	C2	III	2
053	Bragantina	C2	III	2
054	Belém	B1	III	2
055	Viseu	D	IV	2
06	AMAPÁ	...../...../.....		
061	Macapá	D	IV	2
062	Amapá e Oiapoque	D	IV	2

ESTADOS E MICROREGIÕES		ÍNDICES		
CÓDIGOS	NOMES	1	2	3

10/11	MARANHÃO	...../...../.....		
101	Gurupi	D	IV	2
102	Baixada Ocidental Maranhense	C2	III	2
103	São Luiz	B2	II	2
104	Baixada Oriental Maranhense	D	IV	3
105	Baixo Parnaíba Maranhense	D	IV	3
106	Pindaré	D	IV	2
107	Mearim	D	III	2
108	Itapecuru	C1	III	3
109	Alto Mirim	D	IV	3
110	Imperatriz	D	IV	3
111	Altos Mearim e Grajaú	D	IV	3
112	Médio Mearim	D	III	3
113	Alto Itapecuru	D	III	3
114	Chapada do Sul Maranhense	D	IV	3
115	Baixo Balsas	D	IV	3
116	Pastos Bons	D	IV	3
12/13	PIAUI	...../...../.....		
121	Baixa Parnaíba Piauiense	C2	III	3
122	Campo Maior	C2	IV	3
123	Teresina	C1	IV	3
124	Médio Paranaíba Piauiense	D	IV	3
125	Valença do Piauí	D	IV	3
126	Floriano	D	IV	3
127	Baixões Agrícolas Piauiense	D	IV	3
128	Alto Parnaíba Piauiense	D	IV	3
129	Médio Gurgéia	D	IV	3
130	Altos Piauí e Canindé	D	IV	3
131	Chapadas do Extremo Sul Piauiense	D	IV	3
14/15	CEARÁ	...../...../.....		
141	Litoral do Camocim e Acaraú	D	III	3
142	Baixo Médio Acaraú	D	III	3
143	Uruburetama	D	III	3
144	Fortaleza	B1	III	3
145	Litoral de Pacajus	B3	III	3
146	Baixo Jaguaribe	C2	IV	3
147	Ibiapaba	D	III	3
148	Sobral	C2	III	3
149	Sertões do Canindé	D	III	3
150	Serra de Baturité	C1	III	3
151	Ibiapaba Meridional	D	III	3
152	Sertões de Crateús	D	IV	3
153	Sertões de Quixeramobim	D	III	3
154	Sertões de Senador Pompeu	D	III	3
155	Médio Jaguaribe	C2	III	3

## ESTADOS E MICROREGIÕES

## ÍNDICES

CÓDIGOS	NOMES	1	2	3
156	Serra do Pereiro	C2	III	3
157	Sertões do Inhamuns	D	IV	3

158	Iguatu	C2	III	3
159	Sertão do Salgado	C2	III	3
160	Serrana de Cariaçú	C2	III	3
161	Sertão do Cariri	C2	III	3
162	Chapada do Araripe	C2	IV	3
163	Cariri	C2	III	3
17/18	RIO GRANDE DO NORTE	...../...../.....		
171	Salineira Norte - Riograndense	C2	IV	3
172	Litoral de São Bento do Norte	C2	IV	3
173	Açu e Apodi	C2	III	3
174	Sertão de Anjicos	C2	III	3
175	Serra Verde	C2	III	3
176	Natal	B2	III	1
177	Serrana Norte Riograndense	C2	III	3
178	Seridó	C2	III	3
179	Borborema Potiguar	C1	III	3
180	Agreste Potiguar	C1	III	3
20/21	PARAÍBA	...../...../.....		
201	Catolé do Rocha	C2	III	3
202	Seridó Paraibano	C1	III	3
203	Curimataú	B3	I	3
204	Piemonte da Borborema	B3	I	3
205	Litoral Paraibano	B2	I	1
206	Sertão do Cajazeiro	C2	III	3
207	Depressão do Alto Piranhas	C2	III	3
208	Cariris Velhos	C1	III	3
209	Agreste da Borborema	B2	I	3
210	Brejo Paraibana	B3	I	3
211	Agro - Pastoril do Baixo Paraíba	B3	I	3
212	Serra do Teixeira	C2	III	3
22/23	PERNAMBUCO	...../...../.....		
221	Araripina	C2	IV	3
222	Salgueiro	C2	IV	3
223	Sertão Pernambucano do São Francisco	C2	IV	3
224	Alto Pajeú	C1	III	3
225	Sertão do Moxotó	C1	IV	3
226	Arcoverde	C1	III	3
227	Agreste Setentrional Pernambucana	B3	I	3
228	Vale do Ipojuca	B2	I	3
229	Agreste Setentrional Pernambucano	B2	I	3
230	Mata Seca Pernambucana	B3	I	1
231	Recife	A1	I	1
232	Mata Úmida Pernambucana	B3	I	1

## ESTADOS E MICROREGIÕES

## ÍNDICES

CÓDIGOS	NOMES	1	2	3
24	ALAGOAS	...../...../.....		
241	Sertão Alagoano	C2	III	3
242	Batalha	C2	II	3
243	Palmeira dos Índios	C2	II	3
244	Mata Alagoana	C1	II	3

245	Litoral Norte Alagoano	C1	III	1
246	Arapiraca	C2	II	3
247	Tabuleiro São Miguel dos Campos	C1	III	1
248	Maceió	B2	III	1
249	Penedo	C1	III	1
26	SERGIPE	...../...../.....		
261	Sertão Sergipano São Francisco	C2	III	3
262	Propriá	C1	III	1
263	Nossa Senhora das Dores	C2	III	3
264	Cotinguiba	C1	III	1
265	Agreste de Itabaiana	C1	III	1
266	Agreste do Lagarto	C1	III	3
267	Litoral Sul Sergipano	B2	III	1
268	Sertão do Rio Real	C2	III	3
30/31/32	BAHIA	...../...../.....		
301	Chapadões do Alto Rio Grande	C2	IV	3
302	Chapadões do Rio Corrente	C2	IV	3
303	Baixo - Médio São Francisco	C2	IV	3
304	Médio São Francisco	C2	IV	3
305	Chapada Diamantina Setentrional	C2	III	3
306	Chapada Diamantina Meridional		C2	III
3				
307	Serra Geral da Bahia	C2	III	3
308	Senhor do Bonfim	C1	IV	3
309	Piemonte da Diamantina		C1	III
3				
310	Corredeiras de São Francisco	C2	IV	3
311	Sertão de Canudos	C1	III	3
312	Serrinha	C1	III	3
313	Feira de Santana	C1	II	3
314	Jequié	C1	III	3
315	Planalto da Conquista	C2	III	3
316	Pastoril de Itapetinga	C2	III	3
317	Sertão de Paulo Afonso	C1	III	3
318	Agreste de Alagoinhas	C1	III	3
319	Litoral Norte Baiano	C1	III	1
320	Salvador	A1	I	1
321	Recôncavo Baiano	B3	I	1
322	Tabuleiros de Valença	C1	III	1
323	Encosta do Planalto da Conquista	C1	III	1
324	Cacaueira	C1	III	1
325	Interiorana do Extremo Sul Bahia	C1	IV	1
326	Litorânea do Extremo Sul Bahia	C1	IV	1

## ESTADOS E MICROREGIÕES

## ÍNDICES

CÓDIGOS	NOMES	1	2	3
40/41/42/43/44	MINAS GERAIS	...../...../.....		
401	Sanfranciscana de Januária	C2	III	3
402	Serra Geral de Minas	C2	III	3
403	Alto Rio Pardo	C2	III	3
404	Chapadões de Paracatu	C1	III	3
405	Alto - Médio São Francisco	C2	III	3

406	Montes Claros	C2	II	3
407	Mineradora de Alto Jequitinhonha	C2	III	3
408	Pastoril de Pedra Azul	C2	II	3
409	Pastoril de Almenara	C2	II	3
410	Médio Rio das Velhas	C1	II	3
411	Mineradora de Diamantina	C1	III	3
412	Teófilo Otoni	C1	II	3
413	Pastoril de Nanuque	C1	II	3
414	Uberlândia	B2	II	1
415	Alto Paranaíba	B3	II	3
416	Mata da Corda	B3	II	3
417	Três Marias	B3	II	3
418	Bacia do Suaçui	B3	II	3
419	Governador Valadares	B2	II	3
420	Mantena	B3	II	1
421	Pontal do Triângulo Mineiro	B3	II	1
422	Uberaba	B2	II	1
423	Planalto de Araxá	B3	II	3
424	Alto São Francisco	B3	II	3
425	Calcários de Sete Lagoas	A2	II	3
426	Belo Horizonte	A1	II	1
427	Siderúrgica	A3	II	1
428	Mata de Caratinga	B3	II	1
429	Bacia de Manhuaçu	B3	II	1
430	Divinópolis	A2	II	1
431	Espinhaço Meridional	A3	II	1
432	Mata de Ponte Nova	B3	I	1
433	Vertente Ocidental do Caparaó	B3	I	1
434	Furnas	B3	I	3
435	Formiga	B3	II	3
436	Mata de Viçosa	A3	I	1
437	Mata do Muriaé	B3	I	1
438	Goiana Mineira	A3	I	1
439	Campos da Mantiqueira	A2	II	1
440	Mata Ubá	A3	I	1
441	Planalto de Poços de Caldas	A2	I	1
442	Planalto Mineiro	A3	I	1
443	Alto Rio Grande	A3	I	1
444	Juiz de Fora	A2	I	1
445	Mata de Cataguazes	A3	I	1
446	Alta Mantiqueira	A3	I	1

## ESTADOS E MICROREGIÕES

## ÍNDICES

CÓDIGOS	NOMES	1	2	3
50	ESPÍRITO SANTO	...../...../.....		
501	Alto São Mateus	C1	III	1
502	Colatina	C1	III	1
503	Baixada Espírito Santense	C1	III	1
504	Colonial Serrana Espírito Santense	B3	II	1
505	Vitória	B2	II	1
506	Vertente Oriental de Caparaó	B3	II	1
507	Cachoeiro de Itapemirim	B2	II	1
508	Litoral Sul Espírito Santense	B3	II	1

53	GUANABARA	...../...../.....			
531	Guanabara	A1	I	1	
51/52	RIO DE JANEIRO	...../...../.....			
511	Itaperuna	B3	II	1	
512	Miracema	B3	II	1	
513	Açucareira de Campos	B3	II	1	
514	Cantagalo	B3	I	1	
515	Três Rios	A3	I	1	
516	Cordeiro	B3	I	1	
517	Vale Paraíba Fluminense	A2	I	1	
518	Serrana Fluminense	A2	I	1	
519	Vassouras e Barra do Pirai	A3	I	1	
520	Bacias de São João e Macacu	A3	I	1	
521	Fluminense do Grande Rio	A2	I	1	
522	Cabo Frio	A3	II	1	
523	Baia da Ilha Grande	A3	I	1	
60/61/62/63/64	SÃO PAULO	...../...../.....			
601	Alta Araraquarense de Fernandópolis	B3	I	1	
602	Alta Araraquarense Votuporanga	B3	II	1	
603	Divisor - Turvo - Grande	B3	II	1	
604	Barretos	B2	II	1	
605	Alta Mogiana	A3	II	1	
606	Planalto de Franca	A2	II	1	
607	Alta Noroeste de Araçatuba	B2	II	1	
608	Médio São José dos Dourados	B3	II	1	
609	Divisor São José dos Dourados e Tietê	B3	II	1	
610	São José do Rio Preto	B2	II	1	
611	Média Araraquarense	B3	II	1	
612	Serra de Jaboticabal	A3	II	1	
613	Ribeirão Preto	A2	II	1	
614	Serra Batatais	A3	II	1	
615	Nova Alta Paulista	B3	I	1	
616	Alta Noroeste de Penápolis	B3	II	1	
617	Bauru	B2	II	1	
618	Araraquara	A2	II	1	
619	Depressão Periférica Setentrional	A3	II	1	

## ESTADOS E MICROREGIÕES

## ÍNDICES

CÓDIGOS	NOMES	1	2	3
620	Encosta Ocidental da Mantiqueira Paulista	A3	II	1
621	Alta Paulista	A2	I	1
622	Jaú	A3	II	1
623	Rio Claro	A2	II	1
624	Campinas	A2	I	1
625	Estâncias Hidrominerais Paulista	A3	II	1
626	Alta Sorocabana de Presidente Prudente	B2	I	1
627	Alta Sorocabana de Assis	B3	I	1
628	Ourinhos	B3	II	1
629	Serra do Botucatu	A3	II	1
630	Açucareira de Piracicaba	A3	II	1
631	Tatuí	A3	II	1

632	Sorocaba	A2	I	1
633	Jundiaí	A2	I	1
634	Bragança Paulista	A3	II	1
635	Vale do Paraíba Paulista	A2	I	1
636	Campos de Itapetinga	A3	II	1
637	Paranapiacaba	A3	II	1
638	Grande São Paulo	A1	I	1
639	Alto Paraíba	A3	I	1
640	Apiaí	B3	II	1
641	Baixada do Ribeira	B3	III	1
642	Baixada Santista	A2	II	1
643	Costa Norte Paulista	A3	I	1
70/71	PARANÁ	...../...../.....		
701	Curitiba	A2	II	1
702	Litoral Paranaense	B2	III	1
703	Alto Ribeira	B3	II	1
704	Alto Rio Negro Paranaense	A3	II	1
705	Campos da Lapa	A3	II	1
706	Campos de Ponta Grossa	A2	II	1
707	Campos de Jaguariaiva	A3	II	1
708	São Mateus do Sul	A3	II	1
709	Colonial de Irati		A3	II
1				
710	Alto Ivaí	B3	III	1
711	Norte Velho de Venceslau Brás	A3	II	1
712	Norte Velho de Jacarezinho	A3	I	1
713	Algodoeira de Assaí	A3	I	1
714	Norte Novo de Londrina		A2	I
1				
715	Norte de Maringá	A2	I	1
716	Norte Novíssimo de Paranavaí	A3	I	1
717	Norte Novo de Apucarana	B3	I	1
718	Norte Novíssimo de Umuarama	B3	I	1
719	Campo Mourão	B3	I	1
720	Pitanga	B3	I	1
721	Extremo Oeste Paranaense	B3	I	1
722	Sudoeste Paranaense	A3	I	1

## ESTADOS E MICROREGIÕES

## ÍNDICES

CÓDIGOS	NOMES	1	2	3
723	Campos de Guarapuava	A3	III	1
724	Médio Iguaçu	A3	II	1
80/81	SANTA CATARINA	...../...../.....		
801	Colonial de Joinville	B2	III	1
802	Litoral de Itajaí	B2	III	1
803	Colonial de Blumenau	B2	II	1
804	Colonial de Itajaí do Norte	B3	II	1
805	Colonial do Alto Itajaí	B3	II	1
806	Florianópolis	B2	II	1
807	Colonial Serrana Catarinense	B3	II	1
808	Litoral de Laguna	B3	II	1
809	Carbonífera	B2	II	1



810	Litoral Sul Catarinense	B3	II	1
811	Colonial Sul Catarinense	B3	II	1
812	Campos de Lages	B2	III	1
813	Campos de Curitiba	B3	III	1
814	Colonial do Rio do Peixe	B3	III	1
815	Colonial do Oeste Catarinense	B3	III	1
816	Planalto de Canoinhas	B3	III	1
85/86/87	RIO GRANDE DO SUL	...../...../.....		
851	Porto Alegre	A1	I	1
852	Colonial da Encosta da Serra Geral	B3	I	1
853	Litoral Setentrional do Rio Grande do Sul	B3	I	1
854	Vinicultura de Caxias do Sul	B3	I	1
855	Colonial do Alto Taquari	B3	I	1
856	Colonial do Baixo Taquari	B3	I	1
857	Fumicultura de Sta. Cruz do Sul	B3	I	1
858	Vale do Jacuí	A2	II	1
859	Santa Maria	A2	II	1
860	Lagoa dos Patos	A2	III	1
861	Litoral Oriental da Lagoa dos Patos	B2	III	1
862	Lagoa Mirim	A3	III	1
863	Alto Camaquã	B3	II	1
864	Campanha	B2	III	1
865	Triticulora de Cruz Alta	B2	III	1
866	Colonial das Missões	B3	II	1
867	Colonial de Santa Rosa	B3	I	1
868	Colonial de Irai	B3	I	1
869	Colonial de Erechim	B3	I	1
870	Colonial de Ijuí	B3	I	1
871	Passo Fundo	B2	I	1
872	Colonial do Alto Jacuí	B3	I	1
873	Soledade	B3	I	1
874	Campos de Vacaria	B3	II	1

## ESTADOS E MICROREGIÕES

## ÍNDICES

CÓDIGOS	NOMES	1	2	3
90/91	MATO GROSSO	...../...../.....		
901	Norte Mato Grosso	D	IV	2
902	Alto Guaporé - Jauru	D	IV	2
903	Alto Paraguai	D	IV	3
904	Baixada Cuiabana	C2	IV	3
905	Rondonópolis	C2	IV	3
906	Garças	C2	IV	3
907	Pantanaís	C2	IV	3
908	Alto Taquari	C2	IV	3
909	Paranaíba	C1	IV	3
910	Bodoquena	C2	IV	3
911	Pastoril de Campo Grande	B2	IV	3
912	Três Lagoas	C1	IV	1
913	Campos de Vacaria e Mata de Dourados	C1	IV	1
92/93	GOIÁS	...../...../.....		

921	Extremo Norte Goiano	D	IV	3
922	Baixo Araguaia Goiano	D	IV	3
923	Tocantina de Pedro Afonso	D	IV	3
924	Médio Tocantins Araguaia	D	IV	3
925	Serra Geral de Goiás	D	IV	3
926	Alto Tocantins	C2	IV	3
927	Chapada dos Veadeiros	D	IV	3
928	Vão do Paraná	D	IV	3
929	Rio Vermelho	C1	III	3
930	Mato Grosso de Goiás	B2	III	1
931	Planalto Goiano	B3	IV	3
932	Alto Araguaia Goiano	C1	IV	3
933	Serra de Caipó	C1	IV	3
934	Meia - Ponte	B3	III	3
935	Sudeste Goiano	B3	IV	3
936	Vertente Goiana do Paranaíba	B3	III	1
94	DISTRITO FEDERAL	...../...../.....		
941	Brasília	A2	I	3

## NOTAS:

1º - Manaus: B3: IV, Região pecuária 2.

2º - Coluna:

1 - Zona Típica de módulo

2 - Região de Zoneamento

3 - Zona de Pecuária

## TABELA II

## CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

## A - EXPLORAÇÃO HORTIGRANJEIRA

## A1 HORTICULTURA

açafrão	cebolinha	morango
acelga	chicória	mostarda
agrião	chuchu	nabo
aipo	couve	pepino
alcachofra	couve - flor	pimenta de cheiro ou cumari
alface	cravo	pimenta malagueta
alfavação	cumari ou pimenta de cheiro	pimentão
almeirão	ervilha de cheiro	quiabo
aspargo	escarola	rabanete
batata - salsa	espinafre	repolho
berinjela	feijão vagem ou vagem	salsa
beterraba	jiló	taioba
brócolos	mangarito	vagem ou feijão vagem
cará	maxixe	

## A 2 FLORICULTURA

angélica	hortênciã	orquídea
antúrio	lírio	palmas
avenca	margarida	rosas
boca de leão	margaridinha	plantas ornamentais em geral
copo de leite	mimosa	produção de mudas e sem. p/ venda
cravo		

## A 3 AVICULTURA

codornas  
frangos  
galinhas  
gansos  
marrecos  
patos e perus  
pintos

## A 4 CRIAÇÃO DE COELHOS - CUNICULTURA

## A 5 CRIAÇÃO DE PEIXES - PISCICULTURA

## A 6 SUINOCULTURA

## A 7 APICULTURA

## B - CULTURAS PERMANENTES

## B 1 TIPO 1

Abacate  
 Ameixa  
 Amoreira  
 Ata (Pinha ou Fruta de Conde)  
 Azeitona  
 Banana  
 Caju  
 Caqui  
 Castanha Européia  
 Chá da Índia  
 Figo  
 Fruta de conde, Ata ou Pinha  
 Goiaba  
 Grape - fruit  
 Jaca  
 Laranja  
 Lima  
 Limão  
 Maçã  
 Mamão  
 Manga  
 Marmelo  
 Nêspira  
 Noz  
 Pêra  
 Pêssego  
 Pimenta do reino  
 Pinha, Ata ou Fruta de Conde  
 Tangerina  
 Uva

## B 2 TIPO 2

Agave ou Sisal  
 Algodão arbóreo  
 Cacau  
 Caroá (quando plantado)  
 Café  
 Cânhamo  
 Carambola  
 Dendê (quando plantado)  
 Fórmio  
 Piaçava(quando plantada)  
 Rami  
 Seringueira(quando plantada)  
 Sisal ou Agave  
 Tungue  
 Vime

## C. CULTURAS TEMPORÁRIAS

## C 1 TIPO 3

Abacaxi ou ananás  
 Abóbora  
 Batata doce  
 Batata Inglesa  
 Cana de Açúcar  
 Cebola  
 Cenoura  
 Erva - Doce  
 Juta  
 Lentilha

Ervilha  
 Gergelim  
 Inhame  
 Juta  
 Lentilha  
 Maracujá  
 Melancia  
 Melão  
 Menta  
 Tomate

## C 2 TIPO 4

Aubos verdes  
 Aipim  
 Alfafa  
 Algodão herbáceo

Centeio  
 Cevada  
 Fava  
 Feijão

Malva (quando plantada)  
 Mamona  
 Mandioca  
 Milho

Amendoim  
Araruta  
Arroz  
Aveia

Fumo  
Girassol  
Guando  
Linho

Soja  
Sorgo  
Trigo  
Trigo Sarraceno

## D - PECUÁRIA

## D 1 DE MÉDIO PORTE

Ovinos  
Suínos  
Caprinos

## D 2 DE GRANDE PORTE

Bovinos  
Bufalinos  
Eqüinos  
Asininos  
Muares

## E FLORESTAL

Acácia negra  
Algaroba  
Angico  
Babaçu  
Balata  
Bambu  
Barbatimão  
Baunilha  
Cajá  
Carnaúba  
Caroá  
Casuarina  
Castanha do Pará  
Cedro  
Choupo ou Álamo  
Cidreira  
Coquirana  
Dendê  
Erva Mate  
Guaraná  
Guaxima  
Jaboticaba

Licuri  
Maçaranduba  
Malva  
Mangaba  
Mangue Branco  
Mangue Vermelho  
Maniçoba  
Murici  
Murumuru  
Oiticica  
Palmito  
Pau Rosa  
Piaçava  
Pinho do Paraná  
Pinus  
Poaia  
Quebracho  
Seringueira  
Sôrva  
Timbó  
Tucum  
Umbu  
Xarão

TABELA III

categoria de módulo	horti-granjeira	lavoura permanente	lavoura temporária	pecuária	florestal	imóvel inexplorado ou com exploração

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	não definida (6)
A1 (01)	2	10	13	30	45	5
A2 (02)	2	13	16	40	60	10
A3 (03)	3	15	20	50	60	15
B1 (04)	3	16	20	50	80	20
B2 (05)	3	20	25	60	85	25
B3 (06)	4	25	30	70	90	30
C1 (07)	4	30	35	90	110	55
C2 (08)	5	35	45	110	115	70
D (09)	5	40	50	110	120	100

TABELA IV

## COEFICIENTE DE DIMENSÃO

N° DE MÓDULOS	COEFICIENTE DE DIMENSÃO
= OU < 1	1,0
> 1 E = OU < 10	1,5
> 10 E = OU < 30	2,0
> 30 E = OU < 80	2,5
> 80 E = OU < 150	3,0
> 150 E = OU < 300	3,5
> 300 E = OU < 600	4,0
> 600	4,5

TABELA V

## NOTAS DE LOCALIZAÇÃO

ZONA TÍPICA	LOCALIZAÇÃO
A	1,1
B	1,0
C	0,9

TABELA VI

## NOTAS DE CONDIÇÕES DE ACESSO

NOTA DE CONDIÇÃO DE ACESSO

DISTÂNCIA EM KM

DIFICULDADE E CONFIANÇA NO ACESSO  
 Bom                      Normal                      Deficiente

0 < 20	0,5	0,4	0,3
> 20 E = OU < 40	0,4	0,3	0,2
> 40 E = OU < 60	0,3	0,2	0,1
> 60	0,2	0,1	0,1

1- Os imóveis situados na zona típica D, terão coeficiente de localização igual 1,0 (hum).

TABELA VII

## NOTA DE PARTICIPAÇÃO E DEPENDÊNCIA - PESSOA FÍSICA

moradia do nota proprietário	quem dirige as atividades do imóvel	renda total provém somente deste imóvel	nº de dependentes que trabalham no imóvel	
NO IMÓVEL 5,0	somente proprietário ou proprietário e administrador	SIM	= ou >1	
		NÃO	0 = ou >1 0	4,5 4,5 4,0
4,0	somente administrador	SIM	= ou >1	
		NÃO	0 = ou >1 0	3,5 3,5 3,0
	outros	SIM	= ou >1	3,5
		NÃO	0 = ou >1 0	3,0 3,0 2,5
	não há exploração não informado	SIM	= ou >1	3,0
		NÃO	0 = ou >1 0	2,5 2,5 2,0

NO MESMO 4,5 MUNICÍPIO MAS FORA DO IMÓVEL	somente	SIM	= ou >1		
	proprietário ou proprietário e administrador	NÃO	0	4,0	
			= ou >1	4,0	
			0	3,5	
	3,5	somente	SIM	=ou >1	
		administrador	NÃO	0	3,0
				= ou >1	3,0
				0	2,5
		outros	SIM	= ou >1	3,0
			NÃO	0	2,5
				= ou >1	2,5
		não há exploração não informado	NÃO	0	2,0
= ou >1				2,0	
0				1,5	
FORA DO 4,0 MUNICÍPIO		somente	SIM	= ou >1	
		proprietário ou proprietário e administrador	NÃO	0	3,5
	= ou >1			3,5	
	0			3,0	
	3,0	somente	SIM	= ou >1	
		administrador	NÃO	0	2,5
				= ou >1	2,5
				0	2,0
		outros	SIM	= ou >1	2,5
			NÃO	0	2,0
				= ou >1	2,0
		não há exploração não informado	NÃO	0	1,5
= ou >1				2,0	
0				1,5	
não há exploração não informado		NÃO	0	1,5	
			= ou >1	1,5	
	0		1,0		



FORA DO 3,5 PAÍS	somente	SIM	= ou >1	
	proprietário ou proprietário e administrador	NÃO	0 = ou >1 0	3,0 3,0 2,5
2,5	somente	SIM	= ou >1	
	administrador	NÃO	0 = ou >1 0	2,0 2,0 1,5
	outros	SIM	= ou >1 0	2,0 1,5
		NÃO	= ou >1 0	1,5 1,0
	não há exploração não informado	SIM	= ou >1 0	1,5 1,0
		NÃO	= ou >1 0	1,0 0,0

TABELA VIII

## FATOR DE PARTICIPAÇÃO E DEPENDÊNCIA - PESSOA JURÍDICA

SEDE SOCIAL DA EMPRESA	ATIVIDADE PRINCIPAL	FATOR DE PARTICIPAÇÃO E DEPENDÊNCIA
NO MUNICÍPIO	Agropecuária	3,0
	Transformação	2,5
	Beneficiamento	2,5
	Produtos Agropecuários	2,5
	Outros Fins	1,0
	Não Informado	0,5
FORA DO MUNICÍPIO	Agropecuária	2,0
	Transformação	0,5
	Beneficiamento	0,5
	Produtos Agropecuários	0,5
	Outros Fins	0,2
	Não Informado	0,1
NO EXTERIOR	Agropecuária	1,5
	Transformação	0,3
	Beneficiamento	0,3
	Produtos Agropecuários	0,3
	Outros Fins	0,1
	Não Informado	0,0

Não sendo informado a Sede Social da Empresa, considerar como no Exterior.

TABELA IX

## NOTAS FATOR OCUPAÇÃO

região zoneamento	nº de pessoas / nº de módulos	nº de pessoas / 4 x nº de casas	= ou <1	>1 = ou <2	>2 ou nº de casas = 0
I	>0,25	= ou <0,25	2	1	0
I	>0,25	= ou <1,00	3	2	1
I	>0,25	>1	4	3	2
II	>0,12	= ou <0,12	2	1	0
II	>0,12	= ou <0,50	3	2	1
II	>0,12	>0,50	4	3	2
III	>0,08	= ou <0,08	2	1	0
III	>0,08	= ou <0,33	3	2	1
III	>0,08	>0,33	4	3	2
IV	>0,06	= ou <0,06	2	1	0
IV	>0,06	= ou <0,25	3	2	1
IV	>0,06	>0,25	4	3	2

## TABELA X

## NOTA DE UTILIZAÇÃO DA TERRA

% DE UTILIZAÇÃO	NOTA
até 10%	0,1
> 10 até 30%	0,2
> 30 até 50%	0,3
> 50 até 70%	0,4
> 70%	0,5

## TABELA XI

## NOTA DE INVESTIMENTO

% DE INVESTIMENTO	NOTA
até 20%	0,1
de 21 A 40%	0,2
de 41 A 60%	0,3
de 61 A 80%	0,4
> 81%	0,5

TABELA XII

## RENDIMENTO AGRÍCOLA RELATIVO

RENDIMENTO AGRÍCOLA RELATIVO  
DOS PRODUTOSFATOR DE RENDIMENTO AGRÍCOLA  
RELATIVO - FRA

valores negativos	0,5
de zero a 0,15	0,6
>0,15 E = OU < 0,25	0,7
>0,25 E = OU < 0,35	0,8
>0,35 E = OU < 0,45	0,9
>0,45 E = OU < 0,55	1,0
>0,55 E = OU < 0,65	1,1
>0,65 E = OU < 0,75	1,2
>0,75 E = OU < 0,85	1,3
>0,85 E = OU < 1,00	1,4
>1,00	1,5

TABELA XIII

## ÍNDICES DE RENDIMENTO PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS

Produtos	Região	Unidades (1)	Rendimento por hectare: mínimo (2)	Rendimento por hectare: ótimo (3)	Rendimento por hectare: diferença (4)
Abacate (frutos)	todo país	ton.	6,00	14,00	8,00
Abacaxi (frutos)	todo país	cento f.	50	120	70
Agave ou Sisal (fibras)	todo país	ton.	0,6	1,4	0,80
Alfafa	todo país	ton.	5,00	10,00	5,00
Algodão Arbóreo (em caroço)	todo país	ton.	0,15	0,55	0,40
Algodão Herbáceo (em caroço)	Nordeste	ton.	0,20	0,50	0,30
	resto do país	ton.	0,60	1,30	0,70
Alho	todo país	ton.	1,50	3,50	2,00
Amendoim (em casca)	todo país	ton.	0,70	1,70	1,00
Arroz (em casca)	(1) Sul	ton.	1,40	3,10	1,80
	(2) Várzea	Ton.	1,20	2,40	1,20
	(2) sequeiro	Ton.	0,80	2,00	1,20
Banana	todo país	cachos	1.100	2.300	1.200
Batata Doce	(3) N e NE	ton.	5,00	11,00	6,00
	resto do país	ton.	8,00	18,00	10,00
Batata Inglesa	todo país	ton.	4,20	10,80	6,60
Cacau (em caroço)	todo país	ton.	0,20	0,60	0,40
Café (em coco)	todo país	ton.	0,60	1,20	0,60
Caju (frutos)	todo país	ton.	3,00	11,00	8,00
Cana de Açúcar	todo país	ton.	25,00	65,00	40,00
Cebola	todo país	ton.	1,50	6,50	5,00
Chá (em folha verde)	todo país	ton.	2,00	6,00	4,00

Produtos	Região	Unidades	Rendimento	Rendimento	Rendimento
----------	--------	----------	------------	------------	------------

		(1)	por hectare: mínimo (2)	por hectare: ótimo (3)	por hectare: diferença (4)
Coco	todo país	cento f.	30	90	60
Fava	todo país	ton.	0,30	0,90	0,60
Feijão	todo país	ton.	0,50	1,10	0,60
Fumo (em folha seca)	(1) Sul	ton	0,60	1,50	0,90
	resto do país	ton.	0,45	1,05	0,70
Juta (fibras)	todo país	ton.	0,50	1,30	0,80
Laranja	todo país	cento f.	500	1.300	800
Limão	todo país	cento f.	600	1.800	1.200
Linho (fibras)	todo país	ton.	0,40	0,90	0,50
Mamona (sementes)	todo país	ton.	0,60	1,20	0,60
Mandioca	(3) Nordeste	ton	7,00	15,00	8,00
	resto do país	ton.	10,00	20,00	10,00
Manga	todo país	cento f.	300	700	400
Milho (em grão)	todo país	ton.	0,80	2,00	1,20
Pêssego	todo país	cento f.	500	1.500	1.000
Pimenta do Reino	todo país	ton.	1,00	4,20	3,20
Soja (sementes)	todo país	ton.	0,90	1,50	0,60
Tangerina	todo país	cento f.	500	1.400	900
Tomate	todo país	ton.	10,00	30,00	20,00
Trigo (em grãos)	todo país	ton.	0,50	1,10	0,60
Uva	todo país	ton.	4,00	12,00	8,00

(1) Estados: PR SC E RS.

(2) Restante do país.

(3) N - Norte: RO, AC, AM, RR, AP, PA.

NE - Nordeste: MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE, BA.

#### TABELA XIV

#### ÍNDICES DE RENDIMENTO PARA PECUÁRIA

PECUÁRIA	REGIÃO	UNIDADE (1)	MÍNIMO (2)	ÓTIMO (3)	DIFERENÇA (4)
BOVINOS	1	CAB/HÁ	0,70	1,70	1,00
	2	CAB/HÁ	0,30	0,80	0,50
	3	CAB/HÁ	1,45	1,35	0,90

TABELA XV  
COEFICIENTE DE PRODUTIVIDADE

Nota de produtividade (FC + FRA) / 2	FRA (1)	Nível de rentabilidade (nº de salários mínimos por módulo)			
		maior que 4,8	entre 3,2 e 4,8	entre 3,2 e 1,2	menor que 1,2
0,30	-	1,5	1,5	1,5	1,5
0,35	-	1,4	1,5	1,5	1,5
0,40	-	1,3	1,5	1,5	1,5
0,45	-	1,2	1,4	1,5	1,5
0,50	0,5	1,1	1,3	1,5	1,5
0,55	0,6	1,0	1,2	1,4	1,5
0,60	0,7	0,9	1,1	1,3	1,5
0,65	0,8	0,8	1,0	1,2	1,4
0,70	0,9	0,7	0,9	1,1	1,3
0,75	1,0	0,6	0,8	1,0	1,2
0,80	1,1	0,5	0,7	0,9	1,1
0,85	1,2	0,4	0,6	0,8	1,0
0,90	1,3	0,4	0,5	0,7	0,9
0,95	1,4	0,4	0,4	0,6	0,8
1,00	1,5	0,4	0,4	0,5	0,7

(1) Utilizar esta coluna no caso previsto no parágrafo único inciso V do Artigo 20 desta IE.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.